



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 043/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

**Assunto:** Projeto de Lei nº 14/2024

**Ementa:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebração de convênio, que entre si celebram, de um lado o Município de Igarapava e do outro a Santa Casa de Ituverava para realização de exames de diagnósticos por imagem, com ou sem sedação e dá outras providências.”

**Origem:** Sr. José Ricardo Rodrigues Matar, Prefeito Municipal

**Solicitante:** Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI Nº 14/2024. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. PROJETO DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. MATÉRIA RESERVADA À LEI ORDINÁRIA. FORMA ADEQUADA. OBSERVAÇÕES.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (substitutivo) que objetiva autorização para o Poder Executivo firmar convênio com a irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ituverava/SP.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do Sr. Chefe do Poder Executivo através do Ofício nº 238/2024, protocolado na Edilidade em 04.04.2024.

O processo, que encontra-se autuado e numerado, está encartado com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 238/2024 – fls. 1;
- b) Projeto de Lei nº 14/2023 (sic) – fls. 2/3;
- c) Justificativa - fls. 4/7;
- d) Plano de Trabalho nº 01/2024 – Santa Casa de Ituverava/SP -fls. 8/13;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- e) Minuta termo de convênio – fls. 14/25;
- f) Despacho da Presidência solicitando parecer jurídico – fls. 26;
- g) Ofício nº 245/2024 – encaminha substitutivo – fls. 27;
- h) Substitutivo – Projeto de Lei nº 14/2024 – fls. 28/29;
- i) Justificativa – fls. 30/33;
- j) Plano de Trabalho nº 01/2024 – fls. 34/45;
- k) Minuta termo de convênio – fls. 46/57.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.<sup>1</sup>

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

### ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

### 1. Da instrução do Projeto de Lei nº 14/2024

O Projeto de Lei nº 04/2024, que dispõe sobre a autorização legislativa para celebração de convênio entre o Município de Igarapava/SP e a Santa Casa de Misericórdia de Ituverava/SP, além de dar outras providências, está instruído com documentos básicos exigidos pelo Regimento Interno.

#### 1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

*In casu*, a exposição de motivos/ justificativa encontra-se às fls. 4/7 e 30/33 do processo legislativo e está relacionada ao objeto da proposição, cujo mérito, no entanto, escapa à avaliação jurídica, devendo os Srs. Parlamentares apreciarem se fundamentam a contento o Projeto de Lei nº 14/2024.

#### 1.2 Da juntada da Minuta de Termo de Convênio

O Projeto de Lei nº 14/2024 solicita autorização legislativa para celebração de convênio.

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

[...]



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV – que, fazendo menção a clausula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

Compulsando os autos, contata-se a juntada de Plano de Trabalho (fls. 8/13 e 34/45) e Minuta de Termo de Convênio (fls. 14/25 e 46/57).

Mais a mais, embora mencione a Portaria SAES/MS nº 1.053/2021 e não a junte, entendo possa ser sanado mediante simples pesquisa<sup>2</sup>, já que de fácil acesso ao público em geral, devendo, contudo, a Presidência avaliar se é o caso de deixar de receber ou não por sua ausência.

### **1.3 Da autorização nas peças orçamentárias e dos anexos necessários em atenção às normas de direito financeiro**

#### **1.3.1 Da previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias**

O texto constitucional, ao disciplinar a tríade orçamentária, dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias orientará a elaboração da lei orçamentária anual (§2º, art. 165, CF).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Ordinária nº 1.108/2023 -, no plano de atuação de orientação da Lei Orçamentária Anual dispõe que entre seus objetivos, está oferecer assistência médica à população carente (VII, art. 6º).

Mais adiante, a mesma lei dispõe sobre as condições e exigências para transferência de recursos públicos a entidades públicas e privadas, remetendo às disposições da Instrução nº 01/2020, do TCE/SP, bem como às Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021, nos casos de convênios (art. 25, Lei 1.108/2023).

Traz, assim, orientações acerca de convênios que envolvam transferência de recursos a entidades privadas para elaboração/ execução da Lei Orçamentária Anual.

#### **1.3.2 Da existência de dotação orçamentária**

<sup>2</sup> Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Saes/2021/prt1053\\_03\\_11\\_2021.html](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Saes/2021/prt1053_03_11_2021.html) Acesso em 10.04.2024.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Não se permite, sem lastro financeiro, o início de programas ou projetos no âmbito da Administração Pública. Esta previsão se mostra clara na Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Essa orientação é extraída, inclusive, do art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Nos autos da proposição, o art. 3º indica a dotação orçamentária que suportará a despesa, atendendo, destarte, os comandos supramencionados.

### **1.3.3 Da estimativa de impacto exigida pelo art. 113 dos ADCT, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo art. 118-A da Lei Orgânica Municipal e pelo §2º, art. 18 da LDO, bem como dos demais anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**

Nos autos do processo legislativo, pode-se concluir que há aumento de despesa de caráter obrigatório. Neste caso, a Constituição Federal exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Redação similar possui a Lei Orgânica Municipal: Art. 118-A. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou disponha sobre renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se as normas federais aplicáveis à responsabilidade na gestão fiscal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

A ausência de estimativa de impacto afeta de forma incontroversa o plano de validade da norma, fulminando de inconstitucionalidade quando ausente, conforme tese com repercussão geral fixada pela Suprema Corte:

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”<sup>4</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem seguido a mesma orientação.<sup>5</sup>

Despesa obrigatória e de caráter continuada – DOCC -, é aquela despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por prazo superior a dois exercícios (art. 17, LC 101/2000).

Logo, verifica-se não ser o caso.

Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como declarações do ordenador de despesas na hipótese de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa. Em termos:

<sup>4</sup> STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022.

<sup>5</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 52 E 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ARANDU – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. 1. Lei Complementar que institui o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arandu, com revisão salarial da carreira, que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. **2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória.** dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - ADI: 22698170720218260000 SP 2269817-07.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 11/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/05/2022)



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

A ressalva feita no §3º é direcionada às despesas que a lei considera irrelevante, o que, neste Município, são consideradas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias despesa irrelevantes aquelas cujos montantes não ultrapassem os limites dos incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021 (art. 37, Lei 1.108/2023 – LDO).

O Decreto nº 11.871/2023, de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores constantes da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para efeitos dos incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, os valores passaram a ser, respectivamente, R\$ 119.812,02 e R\$ 59.906,02.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Logo, sendo o convênio ação governamental que acarrete aumento de despesa no importe de R\$ 469.630,25, necessária a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como as declarações do ordenador de despesas, conforme preceitua o art. 16, da LRF.

No entanto e sem embargo de posicionamento em sentido diverso, entendo que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como as declarações exigidas no art. 16 da LRF, devem constar dos autos do processo administrativo em que se tramita a realização do convênio, não necessitando, portanto, constar dos autos do processo legislativo.

## 2. Competência

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

O Projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 140, §1º, III, do Regimento Interno desta Edilidade, o Prefeito possui iniciativa para a propositura de Projetos de Lei.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30<sup>6</sup>, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que se tem por objeto *a celebração de convênio entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia de Ituverava/SP*.

<sup>6</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para propositura do Projeto de Lei estão adequadas à legislação.

### 3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

Encaminhada com esteio em preceito de reprodução obrigatória contido excepcionalmente no §1º, art. 61, da Constituição Federal, trata a celebração de convênio, matéria que, embora não arrolada no §1º, art. 61<sup>7</sup>, da Constituição Federal ou art. 41 da Lei Orgânica Municipal como sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, é matéria reservada à administração<sup>8</sup>, insuscetível, portanto, de disposição por iniciativa do Poder Legislativo.

<sup>7</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:** [...] II - **disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

<sup>8</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 677, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AMPLIAÇÃO DE POSSÍVEIS BENEFICIÁRIOS POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Lei de iniciativa parlamentar que altera os requisitos para participação em programa assistencial de moradia popular, ampliando o universo de beneficiários. Modificação nos contornos do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à separação de Poderes e reserva da Administração (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual). Precedentes. Inconstitucionalidade material reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20361732320228260000 SP 2036173-23.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 15/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/06/2022)

\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 1.924, de 02 de março de 2020, do Município de Rinópolis, de iniciativa parlamentar, que cria o 'Sistema de Auxílio Para Tratamento Fora do Domicílio – TFD', voltado para auxílio financeiro aos munícipes economicamente hipossuficientes que necessitem tratamento especializado do SUS em municípios distantes a mais de 80 km – VÍCIO DE INICIATIVA – Ocorrência – **Situação que a lei objurgada cria obrigação gerencial e financeira ao**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Logo, sendo o processo deflagrado pelo Prefeito Municipal de Igarapava/SP, Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, tem-se que iniciado pela autoridade legitimada.

#### 4. Matéria do Projeto de Lei

##### 4.1 Autorização legislativa para celebração de convênios

É de longa data a celeuma acerca de se necessitar ou não de autorização legislativa para celebração de convênios.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, já se pronunciou em diversas ocasiões pela inconstitucionalidade de Lei Orgânica que prevê a necessidade de autorização legislativa para celebração de convênio.<sup>9</sup>

No entanto, o posicionamento foi alterado para se possibilitar a previsão de autorização legislativa antes de celebração de convênio quando se tratar de “parcerias” capazes de acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público. Veja, nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAS – CONCESSÃO  
DE SERVIÇOS PÚBLICOS – EXIGÊNCIA DE  
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – OFENSA À  
SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DE

**Poder Executivo, inclusive na celebração de convênios e parcerias - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa**, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. – REGULAMENTAÇÃO – Determinação de regulamentação da lei no prazo máximo de 30 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 10 da norma – MODULAÇÃO – Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para atribuir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir de 01/01/2021, com o encerramento do decreto de calamidade pública em razão da pandemia covid-19, por questão de interesse social e humanitário, eis que os sistema de saúde do SUS estão impactados pelo esforço do seu enfrentamento - Ação julgada procedente, com modulação.\* (TJ-SP - ADI: 20718317920208260000 SP 2071831-79.2020.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 18/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/11/2020)

<sup>9</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município (arts. 12, inciso XIX e 53, inciso XLII). **Exigência de autorização legislativa prévia para a celebração de convênio, acordo, consórcio ou qualquer outro instrumento pela Prefeitura. Infringência à separação de poderes. Reserva da administração.** Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade configurada. Pedido julgado procedente. (TJ-SP - ADI: 20208525520168260000 SP 2020852-55.2016.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 27/04/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/04/2016)



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Dispositivos da Lei Orgânica do Município de Araras que condicionam a celebração de contrato de concessão de serviços públicos a autorização da Câmara Municipal. Entendimento pacífico do E. Órgão Especial de que as decisões referentes à forma de prestação dos serviços públicos são de competência privativa do Poder Executivo. 2. **Viola o princípio da separação dos Poderes dispositivo de lei que atribua ao Poder Legislativo a competência para autorização de convênios, concessões ou acordos celebrados pelo Poder Executivo, exceto nos casos de acordos e convênios capazes de acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público.** Precedentes do STF. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20401952720228260000 SP 2040195-27.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2022)

Nessa toada, a proposição visa dar cumprimento ao disposto no inciso XIII, art. 29, e inciso XII, art. 30, da Lei Orgânica Municipal, disposições que devem ser lidas à luz do precedente retromencionado.<sup>10</sup>

*In casu*, havendo encargos por parte do Poder Público, entendo necessária a autorização, não sendo, portanto, a indevida delegação inversa de poderes.

Mais a mais, a proposição observa a Lei Orgânica Municipal, que, em capítulo destinado à saúde, dispõe que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos” (art. 144, § único, “a”). Esta também é a dicção do §1º, art. 199, da Constituição Federal.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> Sobre o tema delegação inversa de poderes, conferir: <https://jus.com.br/artigos/90680/delegacao-inversa-de-poderes> Acesso em 10.04.2024.

<sup>11</sup> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

#### 4.2 Minuta de termo de convênio e a Lei de Licitações

A expressão convênio não deflui de norma que lhe estabeleça completamente seus contornos e o regime a que se submete, conforme leciona renomado autor<sup>12</sup>.

Nessa toada, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

**Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.**

**Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.**

A disposição conflui com o quanto estabelecido no §1º, art. 199, da Constituição Federal, preferindo-se as instituições filantrópicas e sem fins lucrativos, situação verificável com a instituição conveniada.

Possível, desse modo, a celebração de convênio quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

Não se pode olvidar, contudo, que se dispensa a observância das normas de direito público, como claramente mencionado no art. 24 da Lei nº 8.080/1990.

A questão é: quais normas de direito público?

Por expressa disposição legal, afasta-se a aplicação da Lei nº 13.019/2014 – Marco Regulatório do 3º Setor -, conforme inciso IV, art. 3º, do referido instrumento normativo:

**Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:**

<sup>12</sup> “Não há legislação específica sobre tal regime, mas como os convênios são pactos nos quais as partes manifestam suas vontades e expressam seus direitos e obrigações, nada impede se continue adotando a mesma sistemática, de resto já utilizada há muito tempo. Na verdade, é o instrumento pactuado que serve de *lex inter partes*, com uma ou outra especificidade própria do direito público em razão da presença de pessoa governamental.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 36ª ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 272.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

Nessa toada, segundo o art. 184, da Lei nº 14.133/2021, aplicam-se as disposições da Lei de Licitações, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública (art. 184).

Diversamente da Lei nº 8.666/93, que disciplinava as informações necessárias no plano de trabalho (art. 116), a Lei nº 14.133/2021 determina sua aplicação no que couber, sem mais delongas.

Assim, aplicando-se no que couber a Lei nº 14.133/2024, entendo deva a condução da contratação estar fundamentada e respaldada na referida lei de licitações, com documento formalizando demanda, estudo técnico preliminar, baseado em levantamento das demandas sociais, composição de custos, entre outros.

Essas informações, salvo melhor juízo, não necessitam estar no processo legislativo, devendo constar de processo administrativo, podendo os parlamentares, a título de fiscalização, requerer tais informações.

Mais a mais, por contemplar na proposição e de observância, no que couber, à Lei nº 14.133/2021, faz-se quadro comparativo para efeitos de análise de cumprimento das disposições legais (reitera-se, no que couber):

<b>Lei nº 14.133/2021/ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:</b>	<b>Minuta – Termo de Convênio – fls. 46/56</b>	<b>Observações:</b>
I – o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula 1ª da Minuta	
II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Ausente	
III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo	



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Item IV do Plano de Trabalho	
V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Itens VIII ao XI do Plano de Trabalho	
VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Item XI do Plano de Trabalho	
VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula 4ª da Minuta	
IX – a matriz de risco, quando for o caso;	Prejudicado	
X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Ausente	
XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Ausente	
XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Ausente	
XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Prejudicado	
XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Obrigações: Cláusula 2ª Penalidades: Cláusula 10ª	<b>Prevê atraso no repasse em prazo superior a 90 dias para a conveniente poder rescindir o convênio, diversamente do previsto no inciso IV, §2º, art. 137.</b>
XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Prejudicado	



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Ausente	
XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Ausente	
XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula 2 <sup>o</sup> (2.2.3 e 2.2.7) Cláusula 3 <sup>a</sup> (3.1.1)	
XIX – os casos de extinção.	Cláusula 9 <sup>a</sup>	
§§ 1 <sup>o</sup> Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:	Cláusula 10 <sup>a</sup>	
§ 3 <sup>o</sup> Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.	Ausente	<b>Não há cláusula que estabelece índice de reajustamento, vinculando-se a data do valor estimado.</b>

Por seu turno, o Plano de Trabalho, ao definir metas no item VI, salvo melhor juízo, o faz genericamente, utilizando-se, em metas quantitativas, da seguinte cláusula:

Realização dos exames conforme autorização da secretaria municipal de saúde de Igarapava.

Ora, as metas devem ser claras, relacionando-se os custos à sua consecução, embasadas em estudos prévios e representar a realidade do município, inclusive para



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

efeitos de fiscalização pela Comissão a ser constituída, conforme já decidiu o C. Tribunal de Contas nos autos do TCE/SP, julgado em 19 de julho de 2022.:

TC-010951.989.21-9

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.**

Objeto: Prestação dos serviços para garantir o acesso à saúde e proteção do indivíduo, por meio da assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde em Pirassununga.

**EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PLANO DE TRABALHO COM METAS GENÉRICAS. FALHA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ECONOMICIDADE. IMPACTO SOBBRE A ESTIMATIVA DE DESEMBOLSOS MENSIS. IRREGULARIDADE.**

[...]

a) descumprimento do artigo 186, V, das Instruções 01/2020, prejudicando também a aferição do quanto disposto no artigo 116, § 1º, IV, da Lei Nacional de Contratações, haja vista que, em que pese o tópico XVIII do Plano de Trabalho detalhar os custos da parceira em tela, não foi possível identificar levantamento de custos reais e efetivos, anteriores e ou referenciais, que os embasassem;

b) possível deficiência no cumprimento integral do disposto nos incisos II, III, IV do § 1º do artigo 116 daquela lei de contratações, em função da insuficiência e generalidades das metas pactuadas.

[...]

**Sem a discriminação dos custos atrelados às metas estipuladas, resta inviabilizada a avaliação dos resultados alcançados. Afinal, para fins de aferição da economicidade dos gastos, não basta a aplicação das verbas nas finalidades almejadas, mas também a demonstração econômico-financeira do reduzido dispêndio de valores pelo Poder Público e o ganho de efetividade estimado na parceria.**

Assim, o instrumento careceu de metas físicas e financeiras precisas desde a sua concepção, momento em que deveria ter sido realizada ampla pesquisa do número de atendimentos em emergência e urgência da entidade.

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**Friso que a supressão da etapa de seleção pública para a celebração dos termos de convênio de modo geral, mormente o seu escopo de conjugar esforços convergentes para uma finalidade comum, deve ser compensada com maior clareza nas justificativas da escolha do gestor e nos contornos do ajuste delineados pelo plano de trabalho, de que há economicidade e vantagem da parceria para a Administração.**

Deste modo, o termo de convênio em comento deixou de observar os requisitos do artigo 116, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.666/93 o que não acolho como mera falha formal. Esses são os pilares aptos a evidenciar a economicidade da parceria e a atestar a sua manutenção ao longo da execução do pacto. Norteiam, assim, a atuação da entidade e direcionam a fiscalização realizada tanto pela Administração, quanto pelos órgãos de controle.

**Conclui-se, assim, pela fragilidade e inadequação do plano de trabalho formulado em relação aos custos, prejudicial para a avaliação da eficiência, da economicidade e da vantajosidade da parceria.**

[...]

**Diante do exposto, voto pela irregularidade do convênio,** bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

## 5. Da técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 14/2024 está estruturado em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98.

Não há, neste aspecto, qualquer objeção.

## 6. Da tramitação

### 6.1 Da forma de Lei Ordinária

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, seguindo a regra do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não está contemplado como matéria de proposição por Lei Complementar (art. 40, da Lei Orgânica Municipal e art. 23, da Constituição Estadual.

Desse modo, o adequada a forma adotada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

### 6.2 Dos turnos de votação

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, ressalvadas as exceções expressamente previstas, as proposições terão discussão e votação em único turno.

Não estando entre as exceções legalmente contempladas, v.g., §2º, art. 166, RI, o caso é de discussão e votação em único turno.

### 6.3 Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do §2º e §3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Lei nº 14/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos:

- a) **Quanto à instrução:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- a.1) contém justificativa, em atenção ao inciso VI, art. 147, do RI, devendo os senhores parlamentares avaliar se a contento (item 1.1);
- a.2) **aludindo a Portaria SAES/MS nº 1.053/2021, não fez sua juntada, descumprindo, assim, ao inciso III, art. 128, do RI, anotando, contudo, que o arquivo é facilmente localizável na rede mundial de computadores (item 1.2);**
- a.3) há previsão no art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias acerca da celebração de convênios, instrumento, na forma da legislação local, para transferência de recursos públicos a entidades privadas a título de parcerias (item 1.3.1);
- a.4) há indicação na própria proposição (art. 3º do PLC) da dotação que suportará a despesa (II, art. 167, CF; art. 25 CESP; §1º, art. 17, LDO) (item 1.3.2);
- a.4) **tratando-se de criação/ expansão/ aperfeiçoamento de ação governamental apta a gerar incremento na despesa, deve-se acompanhar de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas (art. 16 e incisos, LRF). Contudo, este documento, salvo melhor juízo, é imprescindível à contratualização/ celebração do convênio, não a autorização legislativa em si, devendo constar do processo administrativo, sendo, portanto, despicienda a juntada no processo legislativo, não havendo, por outro lado, óbice à atuação parlamentar que na esfera da fiscalização faça sua solicitação (item 1.3.3);**
- b) **Quanto ao âmbito** de competência e observância da forma federativa, a matéria é de interesse local (I, art. 30, CF) (item 2);
- c) **Quanto à iniciativa**, a matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo (item 3);



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

d) **Quanto ao conteúdo** da proposição:

d.1) tem por objeto pedido de autorização legislativa para celebração de convênios, com fundamento na Lei Orgânica Municipal (XIII, art. 29 e XII, art. 30). Tais dispositivos, contudo, devem ser lidos com temperamentos, abrangendo somente convênios capazes de acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público<sup>13</sup>, situação que, salvo melhor juízo, se apresenta no PLC 14/2024 (item 4.1);

d.2) **(i)** a celebração de convênio no âmbito da saúde encontra amparo no §1º, art. 199, da CF e art. 24 da Lei nº 8.080/90; **(ii)** a celebração de convênio com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do §1º, art. 199, da CF, não observa as exigências da Lei nº 13.019/2014, conforme inciso IV, art. 3º, deste diploma normativo; **(iii) a celebração de convênio, contudo, não dispensa observância da Lei nº 14.133/2021, no que couber, conforme prevê o art. 184, a exemplificar do estudo técnico preliminar; justificativa para escolha da Santa Casa de Ituverava/SP - e não outra instituição de saúde, como a Santa Casa sediada em Igarapava/SP -; planilha de custos e adequação mercadológica dos preços praticados, sendo que, nos autos do processo legislativo, não se pode precisar quais disposições vem sendo (in)observadas, bem como os respectivos motivos, não havendo empeco à atuação parlamentar que na esfera da fiscalização faça solicitação do processo administrativo em que tramita a pretensa parceria;** **(iv) a celebração de convênio, ao aplicar, no que couber, as**

<sup>13</sup> TJ-SP - ADI: 20401952720228260000 SP 2040195-27.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2022



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**disposições da Lei nº 14.133/2021, deixa de consignar cláusulas necessárias a todos os contratos administrativos (art. 92), sem que faça a devida justificativa** (item 4.2. No quadro, verificar as “observações”;

d.3) **a celebração de convênio deve conter plano de trabalho com metas reais, atrelando-se os custos à sua realização, permitindo a fiscalização por parte da Comissão, situação, salvo melhor juízo, não vislumbrada nos autos, uma vez que as metas estabelecidas são demasiadamente genéricas e não permitem a fiscalização de sua execução (item 4.3);**

e) **Quanto à técnica legislativa,** observa a Lei Complementar 95/98 (item 5);

f) **Quanto à forma dotada,** está adequada, uma vez que, não estando nas situações excepcionais previstas no art. 40 da LOM e art. 23 da CE/SP, a matéria deve ser ventilada por Lei Ordinária (item 6.1);

g) **Quanto ao(s) turno(s) de votação,** deve se dar em um único turno (§1º, art. 166, RI) (item 6.2);

h) **Quanto ao quórum de aprovação,** adequando-se na forma do item “f”, deve-se observar maioria simples, observando-se o princípio da suficiência dos votos (item 6.3);

i) **Superadas as observações tecidas nos itens “a.2, a.4, d.3, d.4 e d.5,** não há objeção de ordem constitucional/ legal quanto à regular tramitação da proposição.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 12 de abril de 2024.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

### **PODER LEGISLATIVO**

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

**Orlando Farinelli Neto**

**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP**

**OAB/SP 358.382**

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Presidência da Câmara Municipal, para conhecimento e providências que entender pertinentes.